



Número: **0805308-30.2020.8.18.0026**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001970-91.2014.8.18.0026**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR (EXEQUENTE)		CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES (ADVOGADO)	
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13879 368	18/12/2020 18:57	Despacho	Despacho

PROCESSO Nº: 0805308-30.2020.8.18.0026
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

EXECUTADO: JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão deste magistrado que, reconhecendo a ocorrência do trânsito em julgado de sentença condenatória de improbidade administrativa em face de João Félix Andrade Filho, encaminhou o cumprimento de sentença. Alega-se que não houve trânsito em julgado da sentença e que inexistente certidão atestando esta condição nos autos da Ação de Improbidade nº 0001970-91.2014.8.18.0026. Trouxe à colação ainda trecho da decisão do Exmo. Desembargador relator da apelação que registra o seguinte: "Por fim, tendo em vista que o art. 1.021 do CPC, admite que contra decisão unipessoal proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, indefiro o pedido do apelado de que se reconheça o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que ainda não se exauriu as vias impugnativas passíveis de serem manejadas por ambas as partes. Por consequência, não tendo havido ainda o trânsito em julgado da decisão que suspendeu os direitos políticos do apelante, indefiro o pedido do apelado para que seja oficiado ao relator do recurso no processo de AIRC nº 0600014-30.2020.6.18.0096, em trâmite perante o TRE-PI, bem como o pedido de intimação do apelado para impulsionar a execução do título judicial".

Pede ao final a imediata RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida nos autos, SUPENDENDO-SE O TRÂMITE DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, incontinenti, determinando-se o recolhimento de todos os ofícios e providências determinadas.

Decido.

A nova sistemática processual brasileira não prevê mais o juízo de admissibilidade da apelação. Com efeito, o § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil dispõe que, após as formalidades de praxe, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nesse sentido, pela exegese do dispositivo, qualquer apelação, por mais que evidentemente incabível, poderá subir para o tribunal, empecendo eventual cumprimento de sentença. O que foi criado para dar celeridade ao processo pode, por conseguinte, causar mais morosidade.

Este magistrado entendeu que a sentença que condenou o requerido é passível de ser executada, pois já transitou em julgado, com a devida certificação feita nos autos do processo originário, qual seja a certidão de lavra do servidor Antônio de Pádua Oliveira da Silva, datada de 20 de novembro de 2020, em face de requisição do Exmo. Desembargador Relator da apelação. Tal certidão retificou uma certidão anterior que continha evidente erro material, atestando que a apelação seria intempestiva.

O trânsito em julgado é um fenômeno processual que ocorre



quando uma decisão não pode mais ser modificada, tornando-se definitiva, seja porque o prazo para recorrer se findou, seja porque não há mais previsão de recurso. Como é um fenômeno natural, não se constitui, senão se declara; com sua ocorrência no primeiro dia subsequente ao término do prazo para a interposição regular do recurso.

Porém, da análise da decisão monocrática do TJPI que deixou de receber o recurso, afere-se no seu corpo o indeferimento por parte do Eminentíssimo Relator de pedido do apelado ora requerente do presente cumprimento de sentença para que seja oficiado o relator do recurso no processo de AIRC n. 0600014-30.2020.6.18.0096 em trâmite no TRE/PI bem como o pedido de intimação do apelado para impulsionar a execução do título judicial; prevendo ainda a possibilidade de interposição de agravo interno. Como tal indeferimento não se encontra na parte dispositiva, este magistrado não se atentou para tal proibição. E o requerente, ao pedir o cumprimento de sentença, não informou tal situação na sua petição.

Ante o exposto, a fim de não descumprir mandamento constante da decisão monocrática na apelação, suspendo o pedido de cumprimento de sentença e todas as determinações contidas no despacho **13835024**, até o final do trâmite da apelação e julgamento dos eventuais agravos internos interpostos pelas partes; ficando sem efeito as determinações contidas no aludido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.
Campo Maior, 18 de dezembro de 2020.

MUCCIO MIGUEL MEIRA
Juiz de Direito

